

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	27
ATOS DO PRESIDENTE	28

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **20ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 18 a 21 de julho de 2022.

[ACÓRDÃO - AC01 - 319/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9561/2018
PROCOLO: 1926380
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAPORÃ
JURISDICIONADA: VERIDIANA BARBOSA DA SILVA
INTERESSADO: S. LORINI - ME
VALOR: R\$ 89.100,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS – ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade dos atos de execução do objeto do contrato que atendem as disposições legais aplicáveis à matéria, em especial aquelas previstas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 21 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** dos **atos de execução** do objeto do **Contrato n. 51/2018**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Japorã/MS** e a empresa **S. Lorini - ME**, constando como ordenadora de despesas a **Sra. Veridiana Barbosa da Silva**, secretária municipal de saúde, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS.

Campo Grande, 21 de julho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 321/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9059/2018
PROCOLO: 1923597
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADA: FATIMA DE LOURDES FERREIRA LIUTI
INTERESSADO: J. S. DOS SANTOS SUPERMERCADO
VALOR: R\$ 96.806,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO – ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e do teor do contrato e dos atos da execução do objeto contratado que atendem as disposições legais aplicáveis à matéria, em especial aquelas previstas nas Leis nº 8.666/93 e nº 4.320/64 e na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigentes à época.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 21 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização e do teor do **Contrato n. 201/2018**, celebrado entre o **Município de Naviraí/MS** e a empresa **J. S. dos Santos Supermercado**, e dos atos de **execução do objeto** contratado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II e III, do RITC/MS, constando como ordenadora de despesas a **Sra. Fátima de Lourdes Ferreira Liuti**, gerente de educação e cultura, à época.

Campo Grande, 21 de julho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 323/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9058/2018
PROTOCOLO: 1923595
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADA: FATIMA DE LOURDES FERREIRA LIUTI
INTERESSADO: J. C. DOS SANTOS & CIA LTDA
VALOR: R\$ 83.005,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO – 1º TERMO ADITIVO – ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e do teor do Contrato e do seu termo aditivo, bem como dos atos da execução do objeto contratado, que atendem as disposições legais aplicáveis à matéria, em especial aquelas previstas nas Leis nº 8666/93 e nº 4320/64 e na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 21 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização e do teor do **Contrato n. 202/2018**, celebrado entre o **Município de Naviraí/MS** e a empresa **J. C. dos Santos & Cia Ltda**, do **1º Termo Aditivo**, e dos **atos de execução** do objeto contratado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II, III e § 4º, do RITC/MS, constando como ordenadora de despesas a **Sra. Fátima de Lourdes Ferreira Liuti**, gerente de educação e cultura, à época.

Campo Grande, 21 de julho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 324/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7072/2021
PROTOCOLO: 2112317
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL
JURISDICIONADO: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
INTERESSADO: SOUZA ALVES & CIA LTDA - ME
VALOR: R\$ 164.470,50
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS – FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e do teor do Contrato que atende as disposições legais aplicáveis à matéria, em especial aquelas previstas na Lei nº 8666/93, assim como na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 21 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização e do teor do **Contrato n. 86/2021**, celebrado entre a **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - Sanesul** e a empresa **Souza Alves & Cia Ltda - ME**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS, constando como responsável o **Sr. Walter Benedito Carneiro Junior**, diretor-presidente.

Campo Grande, 21 de julho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 325/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1524/2022
PROTOCOLO: 2152796
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL
JURISDICIONADO: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
INTERESSADO: EASY NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
VALOR: R\$ 259.536,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – EMERGENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE PROTEÇÃO DA INFRAESTRUTURA COM CÓPIAS DE SEGURANÇA EM NUVEM QUE CONTEMPLE A IMPLEMENTAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, OPERAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, GERÊNCIA, MONITORAMENTO, DUPLICAÇÃO, RETENÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE CÓPIA DE SEGURANÇA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO E TEOR – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação e da formalização e teor do contrato administrativo que atendem as disposições legais aplicáveis à matéria, em especial as previstas no Regulamento Interno de Licitações e Contratos e na Lei nº 13.303/2016, assim como a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 21 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento de **Dispensa de Licitação** – Processo n. 39/2022/GETI/SANESUL, e da **formalização e teor do Contrato n. 64/2022**, celebrado entre a **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - Sanesul**, e a empresa **Easy Net Tecnologia da Informação Ltda**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I “b” e II, do RITC/MS, constando como responsável o **Sr. Walter Benedito Carneiro Junior**, diretor-presidente. Campo Grande, 21 de julho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **21ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 25 a 28 de julho de 2022.

[ACÓRDÃO - AC01 - 327/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11051/2015
PROTOCOLO: 1603668
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AMAMBAI
JURISDICIONADO: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
INTERESSADO: F I BOAVENTURA – ME
VALOR: R\$ 39.200,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – CESSÃO DE USO DE SOFTWARE DE GESTÃO ESCOLAR – 1º E 2º TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO E TEOR – ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e do teor do 1º e 2º termos aditivos e dos atos de execução financeira que atendem as disposições legais aplicáveis à matéria, em especial das Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e as normas regulamentares desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 25 a 28 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **formalização** e do **teor do 1º e 2º Termos Aditivos** ao **contrato administrativo nº 785/2015**, celebrado entre o **Município de Amambai** e a empresa **F I Boaventura – ME**, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS; pela **regularidade** dos **atos de execução financeira** do **Contrato Administrativo n. 785/2015**, celebrado entre o **Município de Amambai** e a empresa **F I Boaventura – ME**, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 328/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4206/2021
PROTOCOLO: 2099390
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS POR INTERMÉDIO DO FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADOS: 1. JEFERSON LUIZ TOMAZONI; 2. DANIELLE SOUZA EMILIANI

INTERESSADA: AURORA DE SOUZA SANTOS E CIA LTDA – ME

VALOR: R\$ 73.483,20

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA ZONA RURAL E URBANA DA REDE PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO E TEOR – ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e do teor do contrato administrativo e dos atos de execução do objeto contratado que atendem as disposições legais aplicáveis à matéria, em especial as previstas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e as normas regulamentares desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 25 a 28 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização e do teor do **Contrato n. 29/2021**, celebrado entre o **Município de São Gabriel do Oeste/MS**, por intermédio do **Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste**, e a empresa **Aurora de Souza Santos e Cia Ltda - ME**, e dos **atos de execução** do objeto contratado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II e III, do RITC/MS, constando como responsáveis o **Sr. Jeferson Luiz Tomazoni**, prefeito municipal, e a **Sra. Danielle Souza Emiliani**, secretária municipal de educação.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 329/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4387/2020

PROTOCOLO: 2033445

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BODOQUENA

JURISDICIONADA: VALDISA DIAS OLANDA

INTERESSADOS: 1. REVENDEDORA BODOQUENA LTDA – ME; 2. MERCADÃO SÃO RAFAEL EIRELI – EPP; 3. DJE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI – ME; 4. SANTI – COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI

VALOR: R\$ 391.615,12

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial que atende as disposições legais aplicáveis à matéria vigentes à época, em especial no caso aquelas contidas nas Leis n. 10.520/02 e n. 8.666/93, bem como as normas estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 25 a 28 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do **procedimento licitatório** na modalidade **Pregão Presencial n. 4/2020**, realizado pela **Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer**, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS, constando como Ordenadora de Despesas a **Sra. Valdisa Dias Olanda**, secretária municipal de educação.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 330/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4882/2020

PROTOCOLO: 2035492

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADOS: NILDO ALVES DE ALBRES

INTERESSADO: SANTIAGO FERNANDES DA SILVA ME

VALOR: R\$ 339.796,80

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO E TEOR – ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO – ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e teor do contrato e dos atos de execução do objeto contratado que atendem as disposições legais aplicáveis à matéria, em especial as previstas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e as normas regulamentares desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 25 a 28 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 17/2020**, celebrado entre o Município de Anastácio/MS e a empresa Santiago Fernandes da Silva ME, e **dos atos de execução do objeto contratado**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II e III, do RITC/MS, constando como ordenador de despesas o **Sr. Nildo Alves de Albres**, prefeito municipal.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 331/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9848/2018

PROTOCOLO: 1928057

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAYPORA

JURISDICIONADOS: 1. DILMO MATHIAS TEIXEIRA; 2. MARCELA LEITE MACEDO

INTERESSADA: THAMY DA CUNHA NAKAMICHI

VALOR: R\$ 168.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDER A UNIDADE ESF – ATOS DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade dos atos da execução financeira que realizados em conformidade com as disposições legais aplicáveis à matéria, em especial aquelas contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e atendem as normas estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 25 a 28 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade dos atos de execução do objeto do Contrato n. 40/2018, celebrado entre o Município de Batayporã, por meio do Fundo Municipal de Saúde de Batayporã, e Thamy da Cunha Nakamichi**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS, constando como ordenadores de despesas o **Sr. Dilmo Mathias Teixeira**, secretário municipal de administração, finanças e planejamento, à época, e a **Sra. Marcela Leite Macedo**, secretária municipal de saúde, à época.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 28 de setembro de 2022.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7379/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11270/2017

PROTOCOLO: 1824972

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA

EDUCAÇÃO DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO CHAPADÃO DO SUL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM FISIOTERAPIA AMBULATORIAL. 1º TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULARIDADE. TEMPESTIVIDADE.**

Vistos, etc.

Trata-se do exame da formalização do **1º Termo Aditivo** e da **Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 403/2017**, formalizado entre o **Município de Chapadão do Sul CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72** e empresa especializada em serviço de funilaria e pintura nos ônibus da frota de transporte escolar, empresa **João Elias Coutinho Queiroz – ME CNPJ sob o n.º 21.894.283/0001-32**.

Primeiramente, destaca-se que o procedimento licitatório **Pregão presencial nº 74/2017 e formalização do Contrato Administrativo 403/2017** foi julgado como **regular e legal**, conforme sentença proferida na Decisão Singular **“DSG - G.ICN - 2368/2018”**, constante da Peça Digital nº 38.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas opinaram pela **Regularidade e Legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** e da **Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 403/2017**, conforme verificado na Análise **“ANA - DFE - 4649/2022”** a Peça Digital n.º 42 (fls. 383/386), e no R. Parecer **“PAR - 3ª PRC - 9954/2022”** a Peça Digital n.º 43 (fl. 387).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da formalização do **1º Termo Aditivo** e da **Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 403/2017**, firmado entre o **Município de Chapadão do Sul** e a empresa **João Elias Coutinho Queiroz –ME**

Partindo do pressuposto presente na Lei Federal n.º 8.666/1993, constata-se que a formalização do **1º Termo Aditivo**, cujo objeto trata da alteração da Cláusula Nona – Da Vigência, do Contrato Administrativo n.º 403/2017, prorrogando o prazo de vigência por mais 03 (três) meses, contados a partir de 24.10.2017, atendeu às determinações do diploma legal citado e de suas posteriores alterações, visto que apresentou parecer jurídico e justificativa favoráveis, incluindo a publicação tempestiva na imprensa oficial do município (fl. 37).

Em relação à Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 403/2017, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64, estando as notas fiscais verificadas por autoridade competente. Abaixo encontra-se disposto a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
VALOR CONTRATUAL INICIAL	R\$ 78.750,00
TERMO ADITIVO	-
DESPEZA EMPENHADA	R\$ 78.750,00
DESPEZA ANULADA	R\$ 10.150,00
SALDO NOTA DE EMPENHO	R\$ 68.600,00
ORDENS DE PAGAMENTO	R\$ 68.600,00
NOTAS FISCAIS	R\$ 68.600,00

Ressalta-se, que o Termo de Encerramento do Contrato está presente à pç.36, atendendo ao disposto na Resolução n.º 54/2016. Ademais, toda a documentação destes autos encontra-se tempestivo quanto à remessa, atendendo ao prazo estabelecido na Resolução n.º 54/2016., vigente à época.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE da formalização do **1º Termo Aditivo** e da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 403/2017**, firmado entre o **Município de Chapadão do Sul**, inscrito no **CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72**, e a empresa **João Elias Coutinho Queiroz-ME**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 21.894.283/0001-32**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, III, § 4º do RITC/MS;

II - PELA QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesa, **Sr. João Carlos Krug**, inscrito no **CPF sob o n.º 250.233.811-53**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – PELO ARQUIVAMENTO dos autos, após trânsito em Julgado, nos termos do artigo 186, V, “A”, do RITC/MS.

IV - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5042/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14865/2017

PROTOCOLO: 1830610

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. REGIME JURÍDICO HÍBRIDO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. TÉCNICO EM CONSTRUÇÃO CIVIL. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, em que se verifica a contratação por tempo determinado de **Celia Maria Alves dos Santos**, inscrita no **CPF sob o n.º 011.092.441-00**, efetuada pela **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul**, para exercer a função de **Técnico em Construção Civil**, durante o período de **04/03/2013 a 04/03/2014**.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária sugeriu pelo **Registro** do ato, conforme Análise “**ANA - DFAPGP – 28541/2018**” à Peça Digital n.º 04 (fls. 15/16).

O Ministério Público de Contas em seu Parecer “**PAR - 3ª PRC – 157/2019**” à Peça Digital n.º 05 (fl. 17/18) opinou pelo **Não Registro** da contratação com **aplicação de multa**, diante da intempestividade da remessa.

Ressalta-se, que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da manifestação pelo **Não Registro** com **aplicação de multa** ao Jurisdicionado, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos das intimações: “**INT - G.WNB – 7927/2019**” à Peça Digital n.º 07 (fl. 22) e “**INT - G.WNB – 7926/2019**” à Peça Digital n.º 08 (fl. 23).

Vencido o prazo legal para o exercício dos direitos de defesa por parte do Jurisdicionado e com o retorno dos autos, em sede de reanálise, a Equipe Técnica na Análise “**ANA – DFAPP – 4298/2021**” (fls. 46-53) ratificou seu posicionamento anterior, sugerindo pelo **Registro** da admissão.

Sob o mesmo entendimento da Divisão Especializada, o Procurador de Contas em seu Parecer “**PAR - 2ª PRC - 6436/2022**” (fls. 54-55), opinou pelo **Registro** do ato.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa à legalidade de Ato de Pessoal, conforme consta nos arts. 21, III c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O mérito compreende o exame da **contratação em caráter temporário** da servidora **Celia Maria Alves dos Santos**, para cumprimento da função de **Técnico em Construção Civil**, conforme consta na ficha de admissão presente à fl. 14.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, II, versa que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Esclarece-se que a SANESUL - Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. foi fundada por meio do Decreto Estadual n.º 71/1979, sendo uma empresa de economia mista, com autonomia administrativa e financeira, que está vinculada a Secretaria de Estado de Infraestrutura.

Desta forma, a SANESUL por ser uma sociedade de economia mista, cujo regime jurídico é híbrido, submete-se às regras de direito público e privado, conforme disposições contidas no art. 173 da Constituição Federal:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);

(...)
II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

O dispositivo da Constituição Federal deixa claro o regime jurídico híbrido a ser abordado pela sociedade de Economia Mista, ressaltando-se que o jurisdicionado em sua resposta explana sobre a relação de contrato de trabalho de seu pessoal que é regido pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho –CLT.

É uníssono o entendimento de que existindo necessidade temporária de pessoal, o Administrador Público pode utilizar-se da exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para fatos que fujam do ordinário e que possam inviabilizar a prestação de serviços administrativos, causando prejuízos à população e a própria administração pública.

Em síntese, diante dos fatos juntados, no qual o jurisdicionado trouxe a comprovação legítima da necessidade do aumento transitório e excepcional do quadro de pessoal da empresa, devido ao aumento de obras decorrentes do lançamento do Projeto de obras do Governo - PAC2, comprovando-se a natureza de excepcional interesse público para esta admissão, atendendo aos parâmetros definidos na Constituição Federal.

Em virtude da ampliação de demanda de trabalho com as obras do PAC2, houve a necessidade de aumento do quadro de pessoal, até porque em municípios do interior não havia determinado profissional ou quantidade de pessoal suficiente para atender ao trabalho surgido.

Pelas justificativas apresentadas para a contratação observamos que é motivada devido ao aumento transitório das obras de ampliação e implantação de abastecimento de sistemas de água e esgoto e da necessidade de uma fiscalização mais constante, oriundos do Programa de Aceleração de Crescimento 2 (PAC 2) da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA).

A contratação temporária foi realizada pelo processo Seletivo Simplificado consoante em Edital 02/2012 do IV Processo Seletivo Simplificado/SAD/SANESUL, DOE-MS n.8.326 de 04/12/2012.

Consequentemente a contratação ocorreu devido a falta de pessoal em cadastro reserva para as especialidades técnicas necessárias para a execução do trabalho, na Lei Autorizativa peça 03, em sua solicitação de abertura certame o diretor, afirma não haver pessoal para suprir a demanda, devido desligamentos, aposentadorias e algumas vagas que não foram preenchidas, enfim evidenciando a necessidade do processo seletivo, para contrato de pessoal em caráter excepcional.

Em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, percebe-se que não atendeu ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual determina como prazo máximo para envio o período de até 15 (quinze) dias do encerramento do mês da publicação do ato, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data da Publicação	04/03/2013
Prazo para Remessa	15/04/2013
Remessa	05/07/2017

Em resposta do jurisdicionado, quanto à intempestividade da remessa documental, alega que teve dificuldade no envio via SICAP, pois o formato dos arquivos não se enquadrava na recepção do programa, também tiveram problemas quanto ao uso do navegador que rodaria com eficiência o SICAP, dessa forma após tentativas desafortunadas e abertura de chamados para correção dos problemas, optaram por trabalhar no erro e enviar os documentos de 2013 em 2018.

A justificativa apresentada é inviável, ademais ainda que o programa tenha apresentado dificuldades para os usuários em questão da formatação de arquivo ou navegador adequado, o lapso temporal entre a data de prazo da remessa e seu envio foi maior que 04 (quatro) anos, visto que nesse ínterim temporal já teria tido como sanar os problemas surgidos, adequando a remessa documental para a legalização do ato.

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental **ao Sr. José Carlos Barbosa**, inscrito no **CPF n. 280.219.081-49**, à época Diretor – Presidente da Empresa SANESUL.

Ressalta-se que para o presente caso, onde o encaminhamento dos autos ocorreu no período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e, considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – “*tempus regit actum*”, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 no sentido de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a trinta UFERMS, como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da contratação temporária de **Celia Maria Alves dos Santos**, inscrita no **CPF sob o n.º 011092441-00**, efetuado pela **Empresa de Saneamento do Estado de Mato Grosso do Sul**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **30 (TRINTA) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Jose Carlos Barbosa**, inscrito no **CPF sob o n.º 280.219.081-49**, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pela Sanesul, para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), e também os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV – PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V – PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e §3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5662/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14890/2017

PROTOCOLO: 1830643

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – MUNICÍPIO DE COSTA RICA – NÃO REGISTRO – SUCESSIVIDADE CONTRATUAL COM O MESMO AGENTE - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – RECOMENDAÇÃO - MULTA.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, que busca verificar a contratação por tempo determinado da servidora **Jozicleire Nogueira Silva**, inscrita no **CPF sob o n.º 970.157.501-63**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Costa Rica**, para exercer a função de Professor, durante o período de 17/04/2017 a 01/07/2017.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio do termo de notificação “**NOT - DFAPP - 474/2021**” solicitou o envio da cópia da publicação do ato de convocação, a justificativa da convocação, a declaração da inexistência de candidato habilitado em Concurso Público para o cargo e lei autorizativa. Em Resposta à Notificação (fls. 8-32), o gestor anexou os documentos faltantes.

Desta forma, após verificar os documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Ministério Público de Contas manifestaram pelo **Não Registro**, tendo em vista as reiteradas contratações com o mesmo agente, infringindo o critério da temporariedade previsto na Constituição Federal, destacando ainda a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, conforme Análise “**ANA - DFAPP - 7796/2021**” à Peça Digital n.º 10 (fls. 33/36), e r. Parecer “**PAR - 3ª PRC - 3736/2022**” à Peça Digital n.º 11 (fl. 37).

Ressalta-se, que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da manifestação por parte da Equipe Técnica e do Procurador de Contas pelo **Não Registro**, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da Intimação “**INT - G.WNB - 3757/2022**” à Peça Digital n.º 13 (fl. 39).

Por fim, o gestor apresentou sua resposta à intimação, presente às fls. 43-48.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

O mérito compreende o exame da **contratação em caráter temporário** da servidora **Jozicleire Nogueira Silva**, para cumprimento da **função de Professor**, conforme consta na ficha de admissão presente à fl. 2.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, II, versa que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Salienta-se que o inciso IX, do mesmo artigo, dispõe que em situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, é possível a efetivação de contratações temporárias, desde que estejam regulamentadas e previstas em Lei Autorizativa Municipal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
(...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Para o município de Costa Rica a lei autorizativa que ampara esta admissão é a Lei Complementar Municipal n.º 760/2005, em sua versão original (sem a alteração dada pela Lei n.º 1363/2017), que versa sobre a contratação temporária por excepcional interesse público na administração municipal, sendo que em seu art. 2º, III, § 1º, prevê a possibilidade de contratação de professores mediante regulamentação, e no art. 4º, prevê o prazo máximo de admissão permitido de 06 meses, prorrogáveis por mais 06 meses, *in verbis*:

Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração municipal direta e as autarquias poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)
III - admissão de professor substituto e professor visitante;
(...)
§ 1º. A contratação de professor na forma que menciona o inciso III deste artigo dar-se-á em condições específicas de convocação temporária conforme regulamento dispor.

(...)

Art. 4º. O prazo máximo para contratação é de seis meses.

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos que menciona este artigo pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a interesse da administração com justificativa prévia.

Em relação ao magistério, a Lei Municipal n.º 33/2010 regulamentou os casos específicos para as contratações de professores, conforme visto abaixo:

Art. 25. A Contratação é o cometimento de cargos de Professor de Educação Básica, em caráter temporário, ao profissional de magistério não integrante do quadro permanente do Magistério Municipal.

(...)

Art. 29. A contratação é limitada ao período letivo que deverá ser exercida ao cargo, não podendo ter início durante as férias, salvo necessidade imperiosa da administração.

Destaca-se que as contratações temporárias devem considerar a natureza de excepcional interesse público, ou seja, atender situações cujas demandas de serviços sejam incompatíveis com a contratação de pessoal permanente, amparando-se ao disposto em Lei Autorizativa Municipal e nos parâmetros definidos na Constituição Federal, quais sejam: respaldo legal, caracterização de excepcional interesse público, **temporiedade da contratação**, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Especificamente em relação à temporiedade da contratação, mediante consulta ao sistema informatizado desta Corte de Contas, percebe-se a ocorrência de reiteradas contratações sucessivas com o mesmo agente, incidindo em continuidade da relação jurídica desde o ano de 2016, infringindo ao prazo máximo disposto no art. 4º da Lei Complementar Municipal n.º 760/2005, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Processo TC/MS	Período de Contratação
TC/18321/2017	26/07/2016 a 29/07/2016
TC/18309/2017	01/08/2016 a 12/12/2016
TC/21734/2017	22/02/2016 a 12/12/2016
TC/14869/2017	13/02/2017 a 11/12/2017
TC/14888/2017	18/04/2017 a 11/12/2017

Ademais, no âmbito da administração pública há ainda o limite constitucional de acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Assim, resta evidente que os entes públicos somente podem firmar dois vínculos com um mesmo agente, todavia, na hipótese dos autos, o que se constata é que o mesmo contratado possui, em determinado período, mais de duas relações jurídicas de trabalho, para a função de professor, como se depreende dos dados pertencentes aos processos:

Processo TC/MS	Cargo	Período de Contratação
TC/14890/2017	Professor	17/04/2017 a 01/07/2017
TC/14888/2017	Professor	18/04/2017 a 11/12/2017
TC/14869/2017	Professor	13/02/2017 a 11/12/2017

Desse modo, é notório o não atendimento à previsão constitucional.

Consequentemente, frisa-se que o quadro de pessoal deve ser baseado em constante análise, fiscalização, controle e planejamento para atender a Administração Pública, visto que a insuficiência de servidores não é caso de excepcional interesse público, já que é inerente do Administrador Público prever e adequar tais situações.

Desse modo, **recomendo** ao responsável pelo órgão a *realização de concurso público em tempo oportuno* para compor o quadro de servidores do município conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, garantindo assim, o cumprimento dos princípios essenciais da Administração Pública (Continuidade do Serviço Público e Eficiência).

Em relação à remessa de documentos obrigatórios, é correto o destaque da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência quanto ao não atendimento ao prazo disposto no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Prazo para remessa eletrônica	15/05/2017
Remessa	07/07/2017

Ressalta-se que para o presente caso, onde o encaminhamento dos autos ocorreu no período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e, considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – “*tempus regit actum*”, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 no sentido de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a trinta UFERMS, como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao **Sr. Waldeli dos Santos Rosa**, inscrito no **CPF sob o n.º 326.120.019-72**, Prefeito Municipal de Costa Rica à época dos fatos, como prevê o art. 46, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em mais de 01 (um) mês.

Mediante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO NÃO REGISTRO da contratação temporária de **Jozicleire Nogueira Silva**, inscrita no **CPF sob o n.º 970.157.501-63**, efetuada pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, para exercer a função de Professor, pelo não atendimento ao prazo máximo permitido em Lei para contratação temporária, resultando em sucessividade contratual com o mesmo agente, infringindo assim o disposto no art. 4º da Lei Complementar Municipal n.º 760/2005 e art. 37 da Constituição Federal, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor total correspondente a **55 (cinquenta e cinco) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Waldeli dos Santos Rosa**, inscrito no **CPF sob o n.º 326.120.019-72**, distribuídos da seguinte forma: **a) 25 (vinte) UFERMS** pelo não atendimento ao prazo máximo permitido em Lei para contratação temporária, resultando em sucessividade contratual com o mesmo agente, infringindo assim o disposto no art. 4º da Lei Complementar Municipal n.º 760/2005 e art. 37 da Constituição Federal, e, **b) 30 (trinta) UFERMS** pela intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), e também os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7530/2022

PROCESSO TC/MS: TC/18052/2016

PROCOLO: 1732541

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**, na gestão do **Sr. Sidney Foroni**, inscrito no **CPF sob o n.º 453.436.169-68**.

Este Tribunal, por meio da **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN – 3939/2018”** decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor de **30 (trinta) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação **“INT - CARTORIO - 15554/2018”** (fl. 42).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 53/55.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a sentença imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN- 3939/2018”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 53/55.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Destaca-se, que foi anexado a estes autos o Termo de Rescisão do Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e a Sra. Joselaine Cristina Ribeiro de Matos, conforme visto às fls. 68-69.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referente ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Sidney Foroni**, inscrito no **CPF sob o n.º 453.436.169-68**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6822/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2063/2020

PROTOCOLO: 2024865

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA - ANÁLISE DE 2ª E 3ª FASE. REGULARIDADE - QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se do exame da Formalização do Contrato Administrativo 23/2019 e Execução Financeira, decorrente do Pregão Presencial 02/2019, celebrado entre o **Município de Rio Verde CNPJ nº 03.354.560/0001-32** e a empresa **Nilson Amarelha de Moura – ME inscrita no CNPJ sob o nº 19.677.610/0001-52.**

Cumprido salientar que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 02/2019 encontra-se no processo **TC/11197/2019**, cujo julgamento declarou pela regularidade dos atos, conforme **Deliberação “AC02 – 169/2021”**.

A Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas, opinaram pela **Regularidade** da **Formalização do Contrato 23/2019** e de sua **Execução Financeira**, conforme visto na Análise **“ANA – DFE - 10103/2020”** a Peça Digital n.º 31 (fls. 292/295), e no R. Parecer **“PAR - 3ª PRC - 8410/2022”** a Peça Digital n.º 35 (fl. 299).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

Partindo do pressuposto presente disposições da Resolução Normativa n.º 76/2013 c/c a Instrução Normativa TCE/MS n.º 54, de 14 de dezembro de 2016. Constata -se que a formalização do **Contrato administrativo 23/2019**, presente às fls. 03/09, atendeu aos trâmites legais.

O contrato (peça02) apresentou todas as cláusulas obrigatórias em lei para sua formalização, com fulcro no art.55 da lei 8.666/1993.

Ressalta-se o valor do objeto de R\$ 83.436,60 (oitenta e três mil quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), consta na cláusula quinta do contrato.

Quanto a vigência contratual, teve duração de 18/02/2019 a 31/12/2019, cláusula sexta do contrato, sendo publicado na data de 26/02/2019 em edital na imprensa oficial (fl.10/11) dentro do prazo.

O termo de Encerramento encontra-se presente em fl.264, pça 27, datado de 20/12/2019, conforme pactuado no contrato.

Tendo em vista que foram acostados aos autos todos os documentos obrigatórios, analisados e sendo considerados lícitos, restou demonstrado que os atos praticados estão em acordo com o dispositivo legal do art.61 da lei 8.666/1993.

Por fim, em relação à Execução Financeira, abaixo encontra-se disposto a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Total Empenhado	R\$ 83.436,60
Nota de Empenho	R\$ 134.144,40
Nota de Anulação de Empenho	R\$ 58.099,20
Saldo de Notas de Empenho	R\$ 79.045,20
Ordens de Pagamento	R\$ 79.045,20
Notas Fiscais	R\$ 79.045,20

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da Formalização do Contrato 23/2019, e de sua respectiva Execução Financeira, celebrado entre **Município de Rio Verde de Mato Grosso CNPJ nº 03.354.560/0001-32** e a empresa **Nilson Amarilha de Moura – ME inscrita no CNPJ sob o nº 19.677.610/0001-52**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II, III do RITC/MS;

II – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, **Sr. Mario Alberto Kruger** inscrito no **CPF sob o n.º 105.905.010-20**, Prefeito Municipal à época, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do art. 186, V, do Regimento Interno, Resolução TC/MS nº 98/2018;

IV - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5035/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2238/2022

PROTOCOLO: 2155579

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO DE SERVIDOR CONCURSADO – SECRETARIA ESTADUAL DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - REGISTRO.

Vistos, etc.

Tratam os autos em análise de Admissão de Pessoal, mediante Concurso Público, que busca verificar a legalidade da nomeação dos Servidores abaixo identificados, aprovados no concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos da **Secretaria de Estado de Educação**, para ocupar o cargo de **Agente de Atividades Educacionais**, vejamos:

Nome:	CPF:	Classificação
1.1- Ivan Montiel Vilhalba	029.600.641-60	1º

Nome:	CPF:	Classificação
1.2- Adriely Gotardi Lopes Souza	041.901.251-64	1º

Nome:	CPF:	Classificação
1.3- Fabiana Souza Holosbak Silva	008.788.581-64	1º

Nome:	CPF:	Classificação
1.4- Marcos Paulo dos Santos Pereira	029.947.351-13	1º

Nome:	CPF:	Classificação
1.5- Roseane Lima da Silva	031.631.441-28	1º

A jurisdicionada foi notificada por meio do **Termo de Notificação NOT - DFAPP – 57/2022** (fls. 102-103) sendo que, em relatório extraído no SICAP, é apontado saldo negativo de vagas no Plano de Cargos, referente às presentes admissões.

Conforme resposta à notificação apresentada pela jurisdicionada às peças 20 a 24, a documentação referente às admissões se encontra completa.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas opinaram pelo **Registro** dos atos, conforme verificado na Análise **“ANA - DFAPP - 2881/2022”** à Peça Digital n.º 25 (fls. 114-117), e no R. Parecer **“PAR - 4ª PRC - 5572/2022”** à Peça Digital n.º 26 (fl. 118).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O mérito compreende o exame da **nomeação** dos servidores: **Ivan Montiel Vilhalba , Adriely Gotardi Lopes Souza, Fabiana Souza Holosbak Silva, Marcos Paulo dos Santos Pereira e Roseane Lima da Silva** aprovados em concurso público para cumprimento o cargo de Agente de Atividades Educacionais - Agente de Limpeza conforme consta nas fichas de admissão , fl. 02 , fl.22 , fl.42, fl.62, fl.82.

A jurisdicionada foi notificada pela Divisão Especializada por meio do Termo de Notificação NOT -DFAPP – 57/2022 (fls. 102/103), para esclarecer informações referentes à quantidade de vagas disponibilizadas para as nomeações, em relatório extraído no SICAP, é apontado saldo negativo de vagas no Plano de Cargos sobre as admissões.

Em resposta apresentada pela jurisdicionada informa que foi juntado novo arquivo referente as vagas existentes, assim como solicitou as informações pertinentes ao saldo negativo de vagas à Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização-SAD/MS.

Ainda em sua defesa e atendimento à notificação, foi informado que a remessa do plano de cargos atualizado foi reenviado ao SICAP em 26/02/2022, sob a remessa de nº 304244, sendo devidamente recebido pelo TCE/MS.

Nota-se que o Relatório do SICAP informou déficit de 256 (duzentos e cinquenta e seis) vagas para Agente de Atividades Educacionais, mostrando 5.032 (cinco mil e trinta e duas) vagas ocupadas, averiguando os documentos do processo e o portal da Transparência, demonstrando divergência do Portal da Transparência.

Conforme evidenciado pela Equipe Técnica (fls.114/117), o relatório de pagamento do Portal da Transparência apresentava um total de 4.572 (quatro mil quinhentos e setenta e dois) de agente concursados no ano de 2019, já em 2022 contava com 4.801 (quatro mil oitocentos e um) Agente de Atividades Educacionais, porém, na legislação vigorava o total de 7.000 (sete mil) vagas disponíveis para Agente, portanto, dentro do estabelecido em lei o que afasta qualquer incerteza quanto a legalidade das contratações.

Ainda, no Decreto 15.829 de 21 de dezembro de 2021 foram ampliadas 590 vagas para provimento de cargos efetivos da Secretaria de Educação - SED, desse modo podemos corroborar com a jurisdicionada que o saldo de vagas a época era positivo, havendo com certeza a disponibilidade de vagas para a efetivação dos servidores nomeados.

Assim, a admissão dos servidores foi concretizada em acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que as nomeações ocorreram dentro prazo de validade do concurso público, em conformidade com a ordem de classificação e quadro de vagas homologado pela titular do órgão, merecendo seu **registro**.

Em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, percebe-se o atendimento ao prazo disposto no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, vejamos:

identificação	Posse	Prazo da remessa	Remessa
1.1	27/11/2019	21/01/2020	15/01/2020
1.2	18/11/2019	21/01/2020	15/01/2020
1.3	20/11/2019	21/01/2020	15/01/2020
1.4	22/11/2019	21/01/2020	15/01/2020
1.5	26/11/2019	21/01/2020	15/01/2020

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO do ato de admissão dos servidoras abaixo identificadas, efetuada pela Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

1. **Ivan Montiel Vilhalba**, no CPF n.º 029.600.641-60, Agente de Atividades Educacionais;
2. **Adriely Gotardi Lopes Souza**, no CPF n.º 041.901.251-64, Agente de Atividades Educacionais;
3. **Fabiana Souza Holosbak Silva**, no CPF n.º 008.788.581-64, Agente de Atividades Educacionais;
4. **Marcos Paulo dos Santos Pereira**, no CPF n.º 029.947.351-13, Agente de Atividades Educacionais;
5. **Roseane Lima da Silva**, no CPF n.º 031.631.441-28, Agente de Atividades Educacionais.

II – PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6576/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2779/2020

PROTOCOLO: 2028471

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MICHELE ALVES PAUPERIO

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE –EXECUÇÃO FINANCEIRA -
REGULARIDADE.**

Vistos, etc.

Trata-se do exame da execução financeira da **Nota de Empenho n.º 347/2020**, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde do Município de São Gabriel do Oeste/MS e a empresa Premedicin Assessoria e Serviços Ltda.

A contratação tem como objeto a aquisição da medicação Eltrombopag Olamina 50 mg ao paciente Alexandre Aparecido Marion de Souza, decorrente de ação judicial, conforme os Autos nº 0801507-28. 2017.8.12.0043, com o valor de R\$ 86.080,00 (oitenta e seis mil e oitenta reais).

Cumpra salientar que a Dispensa de Licitação e Nota de Empenho 347/2020 foram objetos de julgamento na Deliberação “**AC01-29/2021**”, cuja decisão foi pela **regularidade**.

A Divisão de Fiscalização de Saúde acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas, opinaram pela **Regularidade** da execução financeira da **Nota de Empenho n. 347/2020**, conforme visto na Análise “**ANA - DFS - 4325/2022**” a Peça Digital n.º 31 (fls. 133/135), e no R. Parecer “**PAR - 3ª PRC - 8088/2022**” a Peça Digital n.º 33 (fl. 137).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Em relação à Execução Financeira da Nota de Empenho nº 347/2020, verifica-se que ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64.

Assim, há consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, conforme documentos da Execução Financeira de fls.106/109, e o Termo de Encerramento do Contrato presente na peça 20, fl.111.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pela REGULARIDADE da execução financeira da **Nota de Empenho n.º 347/2020**, celebrado entre **Município de São Gabriel do Oeste CNPJ (15.389.588/0001-94)** e a empresa **Premedicin Assessoria e Serviços Ltda. CNPJ (17.680.375/0001-42)** haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela QUITAÇÃO à Ordenadora de Despesas, **Srª. Michele Alves Paupério**, inscrita no **CPF sob o n.º 923.390.930-15**, Secretária Municipal de Saúde à época, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – Pelo ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do art. 186, V, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018;

IV - Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6448/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4817/2021

PROCOLO: 2102873

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALLAS GONÇALVES MILFONT

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de ato de admissão de pessoal, que busca verificar a nomeação das servidoras abaixo identificadas, aprovadas em concurso público, efetuada pela Prefeitura Municipal de Itaporã, para exercerem o cargo de Técnico em Enfermagem:

NOME	CPF
Gessica Trajano da Silva	043.137.841-01
Nilcicleia da Silva Alves	854.649.291-34
Elizabeti Moura Mazzini	811.406.141-34
Eliane Salvino de Souza	982.266.301-34

Em análise preliminar, a Divisão especializada constatou a ausência de documentos e notificou o jurisdicionado para manifestar-se, conforme Termo de Notificação **NOT – DFAPP - 361/2021**, sobre a qual não houve manifestação.

Em seguida, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, sugeriu pelo **Não Registro** das admissões, diante da falta de documentação para instrução do processo, conforme se observa em Análise **“ANA – DFAPP – 9137/2021”** à Peça Digital n.º 18 (fls. 29/32).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas em seu Parecer opinou pelo **Não Registro** do ato de admissão e pela aplicação de multa, nos termos do Parecer **“PAR - 2ª PRC - 11121/2021”** à Peça Digital n.º 19 (fl. 33/34).

Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante das irregularidades referente à admissão, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, conforme os termos das Intimações **“INT - G.WNB – 12902/2021”** e **“INT- G.WNB- 12901/2021”**.

Depois de intimado, o responsável à época apresentou **Resposta à Intimação** conforme pç 40 (fls.55/56), acostando aos autos os termos de posse solicitados (fls. 57/60), não subsistindo pendências.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da Análise **“ANA - DFAPP – 2735/2022”** à Peça Digital n.º 63 (fls. 83/85), concluiu pelo **Registro**.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer **“PAR - 2ª PRC – 8388/2022”** à Peça Digital n.º 64 (fls. 86), opinou pelo **Registro** das nomeações, apontando ainda a **remessa intempestiva** dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

O mérito em questão compreende o exame da nomeação das servidoras: Gessica Trajano da Silva, Nilcicleia da Silva Alves, Elizabeti Moura Mazzini, Eliane Salvino de Souza, aprovadas em concurso público, para cumprimento da função de Técnico em Enfermagem, conforme consta nas fichas de admissão presente às fls. 02,07,12,17.

As admissões das servidoras foram concretizadas de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, em conformidade com a ordem de classificação homologada pela titular do órgão.

A Carta Magna, em seu artigo 37, II, versa que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Pondera-se, que o presente ato foi concretizado de acordo com as disposições legais e regimentares, seguindo o prazo de validade do concurso e a ordem de classificação e homologação feita por parte do titular do órgão.

Em relação à intempestividade, nota-se que a remessa eletrônica da admissão foi realizada de forma intempestiva a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

Servidoras	Data da posse	Data da remessa	Prazo para remessa
Gessica Trajano da Silva	12/11/2014	14/01/2021	15/12/2014
Nilcicleia da Silva Alves	12/11/2014	14/01/2021	15/12/2014
Elizabeti Moura Mazzini	12/11/2014	14/01/2021	15/12/2014
Eliane Salvino de Souza	12/09/2014	14/01/2021	15/10/2014

Sobre a questão, o gestor foi devidamente intimado a se manifestar nos autos, conforme vistos às fls. 55/56, porém não apresentou explicação sobre a demora da remessa da documentação, apenas explanou que não teve má-fé ou intenção de causar prejuízo ao erário e a terceiros e solicitou a retirada da multa, porém, a intempestividade aqui na remessa destes autos ocorreu no período **06 (seis) anos**, lapso temporal bastante longo, fato que embasa a aplicabilidade de sanção de multa.

Ressalta-se que para o presente caso, onde o encaminhamento dos autos ocorreu no período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e, considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – “*tempus regit actum*”, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 no sentido de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a trinta UFERMS, como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Dessa forma, tendo em vista que o prazo para o envio da documentação obrigatória desta admissão restou extrapolado entendo que deve ser aplicada multa regimental ao **Sr. Wallas Gonçalves Milfont**, inscrito sob o **CPF/MF n.º 614.386.771-20**, Prefeito Municipal à época dos fatos.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo REGISTRO do ato de admissão das servidoras no cargo efetivo de Técnico em Enfermagem, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Itaporã**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012:

1. Gessica Trajano da Silva, inscrito sob o **CPF n. 043.137.841-01**;
2. Eliane Salvino de Souza, inscrito sob o **CPF n. 982.266.301-34**;
3. Elizabeti Moura Mazzini, inscrito sob o **CPF n. 811.406.141-34**;
4. Nilcicleia da Silva Alves, inscrito sob o **CPF n. 854.649.291-34**.

II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Wallas Gonçalves Milfont**, inscrito sob o **CPF n.º 614.386.771-20**, Prefeito Municipal à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV – PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V – PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e §3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5706/2022

PROCESSO TC/MS: TC/59012/2011

PROTOCOLO: 1107296

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO LUIZ MARCON
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste**, na gestão do **Sr. Sérgio Luiz Marcon**, inscrito no **CPF sob o n.º 315.939.761-00**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação “DSG - G.ICN - 4684/2014”**, decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e, pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor de **10 (dez) UFERMS**.

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 58-61.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.ICN - 4684/2014”**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 58-61.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referente ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Sérgio Luiz Marcon**, inscrito no **CPF sob o n.º 315.939.761-00**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6827/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6489/2018

PROTOCOLO: 1907940

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Aquidauana**, na gestão do **Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro**, inscrito no **CPF sob o n.º 609.079.321-34**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG – G.WNB -4010/2019”** (fls. 17/22), decidiu pelo **não registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS**.

Posteriormente, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 38/39.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a sentença imposta na Decisão Singular “DSG – G.WNB - 4010/2019” foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 38/39.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Aquidauana**, na gestão do **Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro**, inscrito no **CPF sob o n.º 609.079.321-34**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7556/2022

PROCESSO TC/MS: TC/00420/2015

PROTOCOLO: 1570849

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: SEBASTIAO NOGUEIRA FARIA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo município, tendo como responsável o Sr. Sebastiao Nogueira Faria.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 4596/2016, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme CDA de quitação de multa (peça 20).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7557/2022

PROCESSO TC/MS: TC/23807/2012

PROCOLO: 1307747

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento da formalização do 1º termo aditivo ao Contrato nº 065/2010 e da execução financeira, proveniente do Convite nº 023/2010, tendo como responsável o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 2780/2015, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme CDA de quitação de multa (peça 74).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7548/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6645/2018

PROCOLO: 1908513

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS

ORDENADORA DE DESPESAS: ELZA FERNANDES ORTELHADO

CARGO DO ORDENADOR: EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 26/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 38/2017

CONTRATADA: CARDOSO CONVENIÊNCIA LTDA - ME

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS

VALOR: R\$ 171.514,64

RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Nota de Empenho n.º 86/2018), originário do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços n.º 26/2017, oriundo do processo licitatório (Pregão Eletrônico n.º 38/2017) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS** e a empresa **CARDOSO CONVENIÊNCIA LTDA-ME**, tendo como objeto a aquisição de hortifrutigranjeiros.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, em sua análise ANA – DFS – 1640/2022 (peça n.º 36), opinou pela **regularidade** da formalização contratual e da sua execução financeira.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR - 3ªPRC - 10027/2022 (Peça n.º 37) opinou pela **regularidade** das fases processuais supracitadas.

É o relatório.

DECISÃO

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 121, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

O Procedimento Licitatório (Pregão Eletrônico n.º 38/2017) e a formalização da Ata de Registro de Preços utilizada pelo órgão epigrafado, encartados nos autos do TC/19911/2017, não foram objeto de julgamento por esta Corte de Contas, tendo apenas sido analisados por esta Divisão de Fiscalização, por meio da ANA – DFE – 1859/2022.

Quanto à formalização do instrumento contratual (Nota de Empenho n.º 86/2018), está de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: partes, objeto, dotação orçamentária e valor.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Empenho Válido:	R\$169.710,60
Comprovante Fiscal:	R\$169.710,60
Pagamento:	R\$169.710,60

A execução financeira do referido instrumento contratual evidenciou valores empenhados, liquidados e pagos, comprovando a sua **regularidade**.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Nota de Empenho n.º 86/2018) - 2ª fase, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7573/2022

PROCESSO TC/MS: TC/20792/2012

PROTOCOLO: 1226693

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA

JURISDICIONADO: MARCOS ANTONIO PACCO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento da formalização do Contrato nº 93/2011 e da execução financeira, proveniente do Pregão Presencial n. 026/2011, tendo como responsável o Sr. Marcos Antonio Pacco.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 11272/2017, o responsável foi multado em 50 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme CDA de quitação de multa (peça 39).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA Solange Dias Prudente**, que não foi encontrada para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB - 8311/2022 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “ausente”, conforme consta na peça digital 73), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/3145/2020 (Contas Anual de Gestão do FUNDEB de Pedro Gomes/MS - Exercício Financeiro 2019). Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 24639/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14616/2022

PROCOLO: 2203252

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

ORDENADOR DE DESPESAS: THALLES HENRIQUE TOMAZELLI - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 42/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFCLP, por meio do instrumento de Análise ANA-DFCLP-7255/2022 (peça 18, fls. 534-535), de que o valor da contratação objeto do controle prévio do Edital do Pregão Presencial n. 42/2022 está abaixo do valor de remessa a este Tribunal (art. 17, II, “b” da Resolução TCE/MS n. 88/2018), determino o **arquivamento** dos autos com fundamento nas regras dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO – GABINETE FLÁVIO KAYATT

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o Sr. **Aparecido Geraldo Rodrigues** (ex-Prefeito de

Angélica), Sr. **Edison Cassuci Ferreira** (Prefeito de Angélica), Sr. **Akira Otsubo** (Prefeito de Bataguassu), Sr. **Thalles Henrique Tomazelli** (Prefeito de Itaquirai), Sra. **Sandra de Lourdes Faria** (Secretária de Saúde de Eldorado), Sr. **Luiz Carlos de Souza** (Secretário de Saúde de Itaquirai) e Sra. **Patrícia Marques Magalhães** (ex-Secretária de Saúde de Navirai), para apresentar neste Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou os documentos necessários relativos ao Processo **11.665/2021** (levantamento dos procedimentos e ferramentas de gestão de saúde no âmbito do SUS nos Município do Estado de Mato Grosso do Sul).

Decorrido o prazo, a omissão dos intimados importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 566/2022, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 188, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **ROGÉRIO POGLESII FERNANDES**, matrícula 2923, **LUCIANO DE BARROS MANDETTA**, matrícula 2917 e **SERGIO AUGUSTO ALVARIZA DOS REIS**, matrícula 2434, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria para Levantamento na Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Saúde de Anastácio, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **RAFAEL RIBEIRO REESE**, matrícula 2954, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Atos de Gestão

Abertura de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N. 22/2022 PROCESSO TC-CP/0257/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo "**MENOR PREÇO GLOBAL**", Contratação de empresa especializada em *outsourcing* de desktops e notebooks com serviços e suporte técnico para sede do TCE/MS, em conformidade com as especificações constantes neste Edital e seus Anexos, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com autorização constante no processo **TC-CP/0257/2022**:

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, nomeados dela Portaria "P" n. 619/2021, complementada pela Portaria "P" 089/2022.

1.2 Regência Legal. O procedimento da licitação será regido pela Lei Federal n. 10.520/2002, Decretos n. 3555/2000, n. 8.538/2015 com as alterações dadas pelo Decreto 10.273/2020 e n. 7.892/2013, Decretos Estaduais n. 12.683/2008 e 15.454/2020, e subsidiariamente pela Lei Federal n. 8.666/93, suas alterações, e pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações.

1.3 Data, horário e local da realização. A abertura da sessão será realizada no dia **17 de outubro de 2022, às 09:00 horas**, na sala da Escola Superior de Controle Externo do TCE/MS – ESCOEX, localizada na Av. Desembargador José Nunes da Cunha, bloco 29 - Parque dos Poderes - Jardim Veraneio - Campo Grande MS.

1.4 Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário do Estado de Mato Grosso do Sul - MS.

1.5 O edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas no endereço <http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes>.

Campo Grande, 27 de setembro de 2022.

Paulo Cezar Santos do Valle
Pregoeiro

Continuidade de Licitação

AVISO DE CONTINUIDADE PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2022 PROCESSO TC-CP/1088/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, que a Sessão Pública **para a continuidade do Pregão 16/2022**, cujo objeto é o registro de preços para solução integrada de gerenciamento eletrônico de acesso de pessoas e veículos, contendo equipamentos, software de gerenciamento, instalação, configuração, integração de dados, treinamento, garantia e suporte técnico, manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, **será realizada no dia 30 de setembro de 2022, às 09:00 horas**, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação – CPL, localizada na Av. Desembargador José Nunes da Cunha, bloco 29 - Parque dos Poderes - Jardim Veraneio - Campo Grande MS.

Campo Grande, 28 de setembro de 2022.

Paulo Cezar Santos do Valle
Pregoeiro

